



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**EMENDA N° 513 - PLEN (DE REDAÇÃO)**  
(à PEC nº 6, de 2019)

Dê-se ao § 1º do art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios, e, em nenhum caso, serão pagos em valor superior aos definidos como teto salarial no art. 37, *caput*, XI, da Constituição Federal.

”

### JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta Emenda de redação à Reforma da Previdência, apenas para garantir o óbvio: que nenhuma aposentadoria assim como nenhuma pensão por morte pode ter valor superior ao teto salarial.

Sabemos que o inciso XI do caput do art. 11 da Constituição Federal já define que:

**Art. 37. ....**

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e

SF/19678.71753-00

Página: 1/3 10/09/2019 11:25:30

35b264ddc8e77d8ab8ccae324df80c10fa31b082



nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

”

No entanto, vez por outra, vemos na imprensa benefícios bem superiores a esses, o que não se justifica.

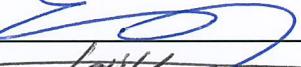
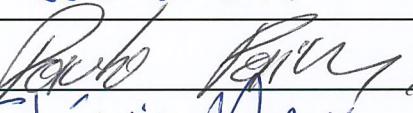
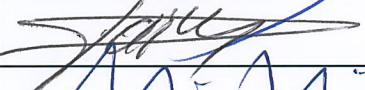
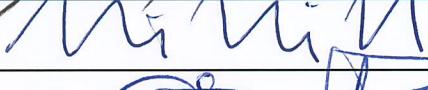
Se a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, vem com o objetivo primordial de acabar com privilégios, é relevante que seja acatada **esta Emenda que só acresce uma redação clara**, definindo que os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público e as pensões por morte devidas aos seus dependentes “em nenhum caso, serão pagos em valores superiores aos definidos como teto salarial no art. 37, *caput*, XI, da Constituição Federal”.

Não entramos em mérito, tão somente desejamos ser repetitivos, dessa forma garantindo o que a Constituição Federal já determina.

Por isso, temos a certeza do acatamento desta Emenda pelo nobre Relator, com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

1. REGNFFE	
2. EDUARDO GIMB	
3. 	
4. Flávio BIRNS	
5. FABIANO CONTARINI	
6. Paulo RACHA	



7.	
8.	Delgado
9.	Randolfe
10.	Weverton
11.	Styvention Vilela
12.	Belfrey
13.	Elijau Palmeira
14.	ACE SPANOS
15.	Elmano Ferreira
16.	Plínio
17.	José Gómez Nellys
18.	Lucas Borreto
19.	Daniel
20.	Jacques Wagner
21.	Mallza Gomes
22.	Rogério Correia
23.	Tom Paul
24.	Luis Henrique
25.	Inga Selma
26.	Márcia Olímpio
27.	Sorá Moreira
28.	Sônia Serra
29.	
30.	



SF19678.71753-00

